

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1129/74

PARECER CEE Nº 1198 /74

Aprovado por Deliberação

Em 05/junho/74

INTERESSADO - PAULO ROBERTO VIEIRA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em curso de
aprendizagem de Escola SENAI

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 PAULO ROBERTO VIEIRA, filho de PAULO VIEIRA e de dona JOSÉ PHINA F. VIEIRA, nascido em ARARAS, a 14 de abril de 1957, domiciliado e residente à Rua Primo Santo Antônio, 331, em ARARAS, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de LIMEIRA, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar do Bairro Jardim Cândida, em ARARAS;

1.2.2. Curso de aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI de LIMEIRA, onde estudou : Língua Portuguesa, matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática de Oficina.

1.2.3. Em 21 de junho de 1973, concluiu o curso e recebeu o certificado de aprendizagem como "TORINEIRO MECÂNICO" .

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1129 / 74 PARECER CEE Nº 1198/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que "hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou ainda, de 3 séries. Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no paragrafo único do artigo 12, Deliberação CEE n2 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = nº 720 horas/aula, por serie).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado, realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no contido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por PAULO ROBERTO VIEIRA no curso de aprendizagem ministrara na Escola SENAI de LIMEIRA como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, auterizar-se sua matrícula na 7º série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matricula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 29 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SAILES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO EESINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SAILES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IAMCULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente